



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721015/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.792 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELSTAR ABRASIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/08/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REFLEXOS. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO.

1. O lançamento em debate referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento foi realizado em virtude de a empresa ter efetuado compensação indevida, baseada no Mandado de Segurança nº 2009.61.05.010174-6.
2. O lançamento não violou a legislação de regência, considerando que sua fundamentação está embasada nas disposições contidas no art. 253, II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
3. Não há o que se reparar no procedimento fiscal, uma vez que para que a compensação ocorra nos termos da Lei, além do dever do contribuinte de demonstrar que as contribuições previdenciárias recolhidas em competências anteriores, o foram de forma indevida, deveria ter a posse de sentença favorável e passada em julgado o que não ocorreu, conforme se constata pela análise dos autos e dos documentos juntados pela autoridade fiscal e pelo contribuinte, mais o relatado.
4. De acordo com o parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, “o curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.
5. Dada a clareza do lançamento, bem como da bem fundamentada decisão ora recorrida, não se vislumbra qualquer possibilidade de anular o auto de infração e muito menos declarar a redução da multa e juros em 50% (cinquenta por cento).

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 28/09/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, correspondente às contribuições devidas pelo sujeito passivo, relativamente à parte da empresa, bem como aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, que tiveram como fatos geradores, glosas de compensações indevidas, declaradas em GFIP no período de 06/2009 a 13/2009 e 02/2010 a 08/2010.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 14 de setembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/08/2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação não pode ser realizada utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo discutido no Judiciário.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial dos créditos levados a compensação importa em renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante no processo judicial.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência de lei.

JUROS SELIC.

Os débitos previdenciários, por comando da lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC aplicados em caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O auto de infração objeto da presente defesa administrativa foi lavrado pela Autoridade Fiscal, em face da Contribuinte, pretendendo a glosa de crédito referente ao período de 06.2009 a 12.2009, englobando juros e multa.

- Alega a Administração que a contribuinte não possui decisão transitada em julgado no MS nº 2009.61.05.010174-6, impetrado pelo ora impugnante, cujo objeto se refere ao reconhecimento do direito líquido e certo da inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não salarial.

- A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a ocorrência de recolhimento a maior e indevido de contribuição previdenciária, bem como seu direito líquido e certo em proceder à compensação do valor indevidamente pago.

- Ocorre que, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas entendeu pela improcedência da impugnação e pela manutenção do auto de infração. Essa decisão, porém, não merece permanecer.

- O acórdão proferido, objeto do presente recurso voluntário, expôs que “não há o que se reparar no procedimento fiscal, uma vez que para que a compensação ocorra nos termos da Lei, além do dever do contribuinte demonstrar que as contribuições previdenciárias recolhidas em competência anteriores, o foram de forma indevida, deveria ter a posse de sentença favorável e passada em julgado, o que não ocorreu”.

- Ocorre que, a contribuinte demonstra nos autos que os recolhimentos indevidos se referem à contribuição previdenciária recolhida a maior, já que a legislação e a jurisprudência são cristalinas ao expor pela não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não salarial.

- A contribuição sobre a folha de salários, desde a entrada em vigor da CF/88, por absurda determinação do INSS, sem previsão constitucional ou infraconstitucional, incide sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária ou remuneratória não salarial.

- Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

- Não incide contribuição previdenciária sobre horas extraordinárias.

- Resta irrefutável que a contribuição previdenciária não incide sobre verbas de caráter não salarial e o recolhimento feito pela contribuinte de INSS sobre verbas pagas a

título de adicional de férias e horas extraordinárias corresponde a pagamento indevido / a maior.

- O contribuinte tem direito de realizar compensação de contribuições previdenciárias, de acordo com o art. 44 da IN nº 900/2008 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- Conclui-se, portanto, ser legal e viável compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, como adicional de férias e horas extraordinárias, merecendo ser afastada a decisão proferida no acórdão ora recorrido.

- Não se pode permitir o valor da multa e juros arbitrados num montante tão exorbitante, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

- Pelo exposto, a contribuinte requer o recebimento do presente recurso voluntário para o fim de:

a) Que seja declarado nulo o auto de infração em referência nº 10830.721015/2011-57 pelas razões de fato e de direito expostas no item 1 a 4 desta peça; ou subsidiariamente,

b) Que seja declarada a redução da multa e juros, em 50% (cinquenta por cento) pelas razões de fato e de direito expostas no item 5 desta peça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em debate referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento foi realizado em virtude de a empresa ter efetuado compensação indevida, baseada no Mandado de Segurança nº 2009.61.05.010174-6.

Apesar da eloquente fundamentação apresentada pelo contribuinte, lastreada no art. 44 da IN nº 900/2008 e no art. 74 da lei nº 9.430/96, não vislumbro qualquer possibilidade de acatar o pleito formulado.

Como bem posto pelos julgadores de primeira instância, o lançamento não violou a legislação de regência, considerando que sua fundamentação está embasada nas disposições contidas no art. 253, II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O dispositivo referido estabelece que “*o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória*”.

Tendo em vista o trâmite do Mandado de Segurança nº 2009.61.05.010174-6, verifica-se que o pleito do contribuinte, na esfera judicial, ainda não foi atendido, situação que permitiu ao julgador *a quo*, lançar o seguinte argumento (fls. 201), *verbis*:

Desse modo, não há o que se reparar no procedimento fiscal, uma vez que para que a compensação ocorra nos termos da Lei, além do dever do contribuinte de demonstrar que as contribuições previdenciárias recolhidas em competências anteriores, o foram de forma indevida, deveria ter a posse de sentença favorável e passada em julgado o que não ocorreu, conforme se constata pela análise dos autos e dos documentos juntados pela autoridade fiscal e pelo contribuinte, mais o relatado.

Vê-se, pois, que a compensação manejada pelo contribuinte não atendeu às determinações contidas nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

No respeitante às teses da defesa de que as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de indenização não devem compor a base de cálculo da contribuição social, conforme determina o art. 195 da Constituição, melhor sorte não socorre ao recorrente, tendo em vista que sua opção em discutir tal assunto na esfera judicial, atraiu a denominada concomitância de instância, conforme expressa o art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o parágrafo único do ar. 62 acima mencionado, “*o curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada*”.

In casu, portanto, apreciou-se somente a parte que não está sendo discutida na esfera judicial (a multa), e nessa parte, o contribuinte também não logrou êxito em seu pleito, tendo em vista que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Dada a clareza do lançamento, bem como da bem fundamentada decisão ora recorrida, não se vislumbra qualquer possibilidade de anular o auto de infração e muito menos declarar a redução da multa e juros em 50% (cinquenta por cento).

O procedimento fiscalizatório foi realizado em estrito cumprimento da legislação que rege a matéria, motivo pelo qual o lançamento e a decisão recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.